

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 005/2004

Estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos.

O Conselho Municipal de Educação de Horizontina, com base no inciso IV, artigo 11 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Municipal nº 1676 de 15 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º - O credenciamento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Educação mediante ato do Conselho Municipal de Educação, com base em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infra-estrutura física para oferta de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, estando assim habilitada a desenvolver a Educação Infantil ou Ensino Fundamental depois de autorizado a funcionar.

§ 1º - A solicitação de credenciamento será encaminhada ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A solicitação de credenciamento poderá ser encaminhada em qualquer época do ano.

Art. 2º - A solicitação de credenciamento constará de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;

III – identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO I, devidamente preenchido;

IV – condições físicas, materiais e humanas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO II, devidamente preenchido;

V - planta(s) baixa(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento;

VI – alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;

VII – alvará da vigilância sanitária expedido pela Prefeitura Municipal;

VIII - alvará de proteção contra incêndio expedido pela Brigada Militar/Corpo de Bombeiros;

IX - registro da mantenedora, se de iniciativa privada, junto ao Cartório de Registros Especiais, Títulos de Documentos e Pessoas Jurídicas;

X- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeiro da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de Certidão Negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo.

Art. 3º - Recebida a solicitação de credenciamento e constatada a existência dos dados e informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, o Conselho Municipal de Educação constituirá Comissão Verificadora para examinar "in loco" a conformidade dos dados e informações contidos no expediente com as condições apresentadas pela instituição de ensino.

§ 1º - A instituição de ensino estando credenciada, receberá nova verificação após cinco anos de funcionamento a fim de avaliar as condições de infra-estrutura física, humanas e pedagógicas.

Art. 4º - Serão tratadas como pedido de autorização para o funcionamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I – a ampliação de séries, anos, ciclos, etapas no Ensino Fundamental;

II – a ampliação de atendimento a outras faixas etárias na Educação Infantil.

Art. 5º - A solicitação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental constituir-se-á de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – Regimento Escolar;

III – Proposta Pedagógica;

IV – Programa de formação e de atualização contínua do corpo docente e da equipe de apoio pedagógico.

Art. 6º - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental serão autorizados a funcionamento pelo prazo estabelecido no respectivo ato.

Cessaçãõ de Funcionamento de Instituição

Art. 7º - A cessação do funcionamento de instituição consiste no encerramento da oferta de ensino como um todo.

§ 1º - A suspensão temporária de funcionamento equivale à sua cessação e como tal deverá ser tratada.

§ 2º - No interesse dos alunos, a cessação poderá ser gradativa.

§ 3º - A cessação de funcionamento ocorrerá sempre ao final do semestre, da série, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos.

Art. 8º - A cessação de funcionamento de instituição será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O pedido da emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento de Educação Infantil e do Ensino Fundamental será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, até sessenta dias após o encerramento das atividades letivas.

ERN

Art. 9º - A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de Educação Infantil e do Ensino Fundamental constará de:

I – pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II – exposição de motivos do encerramento da oferta de ensino;

III – indicação do destino dos alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos;

IV – cronograma de encerramento da oferta da Educação Infantil / Ensino Fundamental se for gradativa.

Art. 10 – Com o ato declaratório de cessação de funcionamento do estabelecimento escolar será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta.

Art. 11 – O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar suas atividades será recolhido o local designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12 – Os documentos escolares expedidos a ex-alunos do Ensino Fundamental de Escola Municipal que tiver cessado seu funcionamento, serão assinados pela pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

Atendimento Emergencial

Art. 13 – O poder público municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional.

Parágrafo único – Quando houver atendimento emergencial, nos termos do “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento do Ensino

Fundamental que, entretanto, deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 14 – O Município só poderá dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas para o Ensino Fundamental nesta Resolução e nas normas específicas, bem como recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

Art. 15 – O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de trinta dias a contar da data de seu início.

Sanções

Art. 16 – O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Parágrafo único – A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil, sem a devida autorização, ou o atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 17 – O encaminhamento pela parte interessada de pedido de credenciamento de instituição de ensino e/ou de autorização para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

§ 1º - À instituição de ensino que tiver apresentado dados e/ou informações caracterizados no "caput" não serão concedidos credenciamento e/ou autorização de funcionamento até que providencie a regularização conforme esta resolução.

Art. 18 – Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigentes, na Educação Infantil e Ensino Fundamental autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino;

I – enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderão ser suspensos o credenciamento da instituição de ensino para a oferta do ensino Fundamental / Educação Infantil, e/ou autorização para o funcionamento do mesmo;

II – após as apurações finais dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ser descredenciada para a oferta do Ensino Fundamental / Educação Infantil ter cessado sua autorização para funcionamento.

§ 1º - A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido.

§ 2º - *Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e/ou de autorização para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil da instituição de ensino envolvida.*

§ 3º - *A cassação de autorização para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e esta comunicará o Conselho Municipal de Educação.*

Disposições Gerais

Art. 19 – O ato de descredenciamento de instituição de ensino e o ato declaratório de cessação de funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil poderão ser emitidos com prazos a vencer, a critério do Conselho Municipal de Educação.

BR

Art. 20 – Ao apreciar o pedido de credenciamento de instituição de ensino para o funcionamento de Ensino Fundamental / Educação Infantil e constatar insuficiência ou falta de dados e/ou informações, o prazo de tramitação do processo será suspenso e o Conselho Municipal de Educação poderá:

I – solicitar a presença de representante legal da instituição de ensino para esclarecimento;

II – determinar o acréscimo dos documentos;

III – instituir novo prazo para entrega dos documentos.

Parágrafo único – Ao serem utilizados os procedimentos referidos nos incisos I e II, a comunicação far-se-á com a instituição de ensino, no caso de se tratar de estabelecimento privado, e com a entidade mantenedora, em se tratando de estabelecimento municipal.

Art. 21 – Ocorrendo sinistro em prédio escolar, o Ensino Fundamental e Educação Infantil poderá(ão) ser oferecido(s) em prédio de instituição de ensino da própria ou de outra entidade mantenedora ou destinada a outra finalidade.

§ 1º - O sinistro e as circunstâncias de sua ocorrência serão imediatamente comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Para a continuidade dos estudos, os alunos poderão ser abrigados em diversas escolas da localidade sob a responsabilidade da instituição de ensino cujo prédio sofreu sinistro.

§ 3º - Definido o novo local para o desenvolvimento do ensino, a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Conselho Municipal de Educação sobre as condições de infra-estrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.

§ 4º O prédio e as instalações utilizadas nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.

§ 5º - A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normas respectivas sobre horas e dias letivos.

Art. 22 - A alteração de denominação de qualquer estabelecimento de ensino será comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – Os ANEXOS I e II integram a presente Resolução.

Comissão de Educação Infantil:	Comissão do Ensino Fundamental:
Claudete Inês Rambo Bergamann	Edivaldo Auler
Irineu Pedro Bender	Lenice Maria Meller
Sandra da Rosa	Lorena Maria Londero Lazzari
	Nelcio Giovanella

Horizontina, 22 de dezembro de 2004.


Elenir Maria Didonet Rehbein
Presidente do Conselho Municipal de Educação

DADOS GERAIS DA ESCOLA

Escola:

Endereço:

Mantenedora:

Decreto de criação:

Atos legais:

Número de alunos da Educação Infantil:

Número de alunos do Ensino Fundamental:

Diretor:

Área do terreno:

Área construída:

Regimento Escolar:

PLANTA BAIXA

RECURSOS HUMANOS *Psicos*

Especificação	Área	Utilização Exclusiva	
		Sim	Não

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1. Equipamentos	
Especificação	Quantidade

1. Materiais Permanentes	
Especificação	Quantidade

RELAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO

Nome da Obra	Autor	Quantidade

RELAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO - PEDAGÓGICO

Especificação	Quantidade

RECURSOS HUMANOS

Função	Nome	Titulação

CLIENTELA ATENDIDA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Ano	200	200	200	200	200
1º					
2º					
....					
....					

**PREVISÃO DE CLIENTELA DAS TURMAS E OU ANOS A SEREM
IMPLANTADAS**

**PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS DOCENTES E DA
EQUIPE DE APOIO**